



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Ouro Branco

Nº 0245 Data 09.04.2021

Horário 17:11 Data saída 1/1

Destino

Isabela Cristina Silva
Assinatura Responsável

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 08 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a recompor a remuneração dos servidores públicos do Município de Ouro Branco, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 1.530/2005, bem como dos contratados, aposentados e pensionistas, observado o artigo 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a partir de 1º de Março de 2021.

Parágrafo único: A recomposição prevista no caput tomará por base o IPCA acumulado nos últimos 12 meses, estipulado em 5,20%, devendo ser aplicada no importe de 2,60% imediatamente e de forma retroativa à data-base da categoria, e, em setembro de 2021, após a análise da condição financeira e orçamentária do Município pela Comissão Financeira, a concessão, doravante, de mais 2,60% de recomposição, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a aplicar referido índice no caso de parecer favorável da Comissão Financeira, que tomará por baliza os índices exigidos pela LRF.

Art. 2º Os encargos provenientes da presente lei deverão observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

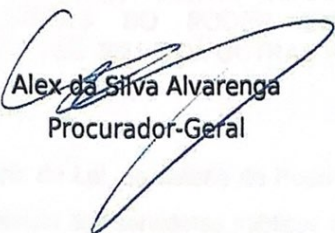


PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 08 de Abril de 2021


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Parecer: 34 / 2021

Projeto de Lei nº: 19 / 2021

Objeto: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMMISSIONADOS, CONTRATADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, a recomposição das perdas salariais dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas do Poder Executivo.

O art. 37 - inciso X da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que modificou o regime e dispôs sobre os princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, estabelece que:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Vale ressaltar que:

Não obstante, é de se registrar que a redação original do inciso X do art. 37 não fazia nenhuma menção ao período em que esta deveria se efetivar, mas foi a EC n.º 19/98 que introduziu a obrigatoriedade de que essa seja anual. (Servidor Público na Atualidade, 6ª edição. Editora Lúmen Juris. Páginas 259 a 261).

A revisão geral anual é voltada a manter o poder aquisitivo dos servidores públicos frente à perda inflacionária acumulada no período.

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sobre a definição do índice, é necessário que esse seja um índice oficial e que seja capaz de recompor as perdas inflacionárias, no presente projeto foi adotado o índice oficial IPCA – IBGE, sendo que esse atende as especificações legais.

A revisão geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

A revisão geral anual, ou a revisão geral de remuneração tem o fito de aplicar a devida recomposição salarial, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Levando-se em conta que no Brasil, em tese, os índices de inflação não mantêm um patamar baixo ou estável, o legislador constituinte originário teve a sensibilidade de trazer a previsão de uma revisão periódica que se relacione à perda do poder de compra ou de aquisição da moeda.

Ainda, cabe analisar o disposto na Lei Complementar 173/2020, mais especificamente em seu artigo 8º, inciso I que impede a Administração Pública em todas as suas esferas de atuação de

Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Todavia, em sentido complementar o inciso VIII do mesmo artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, estabeleceu que:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Assim sendo, é forçoso reconhecer a possibilidade de se realizar a Revisão Geral Anual, por ser um direito constitucional dos servidores públicos, além de encontrar guarida na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Branco.

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

Reforça tal entendimento, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que através de seu tribunal pleno, em resposta a uma consulta formulada defendeu que:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. (Processo 1095502)

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 27 da Lei Orgânica que dispõe: *"Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre: I – criação de cargos da Prefeitura e de entidades autárquicas, ou funcional, e fixação da respectiva remuneração;(..."*

Deve-se juntar o impacto financeiro emitido pelo executivo.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o *quorum* de votação é o da maioria simples determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, para apreciação e parecer

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 13 de abril de 2021.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13/2021.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a recompor a remuneração dos servidores públicos do Município de Ouro Branco, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 1.530/2005, bem como dos contratados, aposentados e pensionistas, observado o artigo 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a partir de 1º de Março de 2021.

Parágrafo único: A recomposição prevista no caput tomará por base o IPCA acumulado nos últimos 12 meses, estipulado em 5,20%, devendo ser aplicada no importe de 2,60% imediatamente e de forma retroativa à data-base da categoria, e, em setembro de 2021, após a análise da condição financeira e orçamentária do Município pela Comissão Financeira, a concessão, doravante, de mais 2,60% de recomposição, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a aplicar referido índice no caso de parecer favorável da Comissão Financeira, que tomará por baliza os índices exigidos pela LRF.



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13/2021.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a recompor a remuneração dos servidores públicos do Município de Ouro Branco, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 1.530/2005, bem como dos contratados, aposentados e pensionistas, observado o artigo 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a partir de 1º de Março de 2021.

Parágrafo único: A recomposição prevista no caput tomará por base o IPCA acumulado nos últimos 12 meses, estipulado em 5,20%, devendo ser aplicada no importe de 2,60% imediatamente e de forma retroativa à data-base da categoria, e, em setembro de 2021, após a análise da condição financeira e orçamentária do Município pela Comissão Financeira, a concessão, doravante, de mais 2,60% de recomposição, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a aplicar referido índice no caso de parecer favorável da Comissão Financeira, que tomará por baliza os índices exigidos pela LRF.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 2º Os encargos provenientes da presente lei deverão observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 22 de abril de 2021

Leandro Marcelo Souza
Presidente da Câmara Municipal

Imar Vieira
Secretário da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
LEI Nº. 2.467, DE 26 DE ABRIL 2021.

Confere com o original

29/09/21
PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
SECRETÁRIO

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS,
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER
EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a recompor a remuneração dos servidores públicos do Município de Ouro Branco, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 1.530/2005, bem como dos contratados, aposentados e pensionistas, observado o artigo 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a partir de 1º de Março de 2021.

Parágrafo único: A recomposição prevista no caput tomará por base o IPCA acumulado nos últimos 12 meses, estipulado em 5,20%, devendo ser aplicada no importe de 2,60% imediatamente e de forma retroativa à data-base da categoria, e, em setembro de 2021, após a análise da condição financeira e orçamentária do Município pela Comissão Financeira, a concessão, doravante, de mais 2,60% de recomposição, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a aplicar referido índice no caso de parecer favorável da Comissão Financeira, que tomará por baliza os índices exigidos pela LRF.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 19/2021, de Autoria do Executivo”.

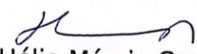


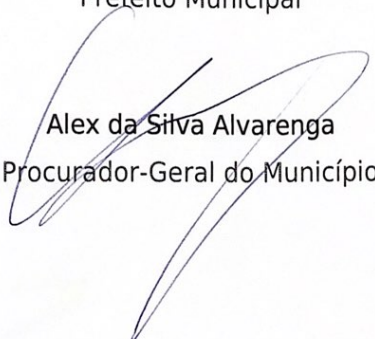
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Art. 2º Os encargos provenientes da presente lei deverão observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 26 de abril de 2021

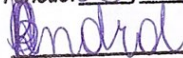

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 29/04/21 a 06/05/2021



Responsável

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 19/2021, de Autoria do Executivo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Ouro Branco, 09 de abril de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Auxílio Emergencial

Tendo em vista a importância da matéria proposta, bem como a instrução do processo legislativo, solicito o encaminhamento do presente projeto a Procuradoria da Câmara Municipal para análise e parecer.

Atenciosamente,

Imar Vieira

Vereador

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0201 Data entrada 14/04/2021
Horário 17:57 Data saída 1/1
Destino Presidência
Assinatura Responsável André

A Procuradoria Jurídica, para
análise e parecer.